

GRUPO II – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC 046.725/2012-1

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidades: Município de Rondonópolis/MT e Ministério da Integração Nacional.

Embargante: Percival Santos Muniz (CPF 203.770.611-15).

Representação legal: Tatiana Rossi (OAB/DF 48.947) e outros, representando Percival Santos Muniz; Luciana Castrequini Ternero (OAB/MT 8.379), representando Valdecir Feltrin; Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11.903-A) e outros, representando Objetiva Engenharia e Construções Ltda.; e Wilson Lopes (OAB/MT 7.396-B), representando Airoidi Construções Ltda. – peças 4, 20, 27, 34 (p. 11), 36, 37 (p. 15), 66, 67 (p. 12) e 68/9.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU IRREGULARES CONTAS ESPECIAIS, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTAS. CONHECIMENTO. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DE MULTA APLICADA A UM DOS GESTORES, PELA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentados por Percival Santos Muniz contra o acórdão 7.465/2015 – 2ª Câmara, do seguinte teor:

“VISTA, relatada e discutida tomada de contas especial instaurada no âmbito do Ministério da Integração Nacional contra Percival Santos Muniz, ex-prefeito de Rondonópolis/MT, em decorrência da impugnação parcial das despesas custeadas com recursos do convênio 1.880/2001 (Siafi 451185), que teve por objeto obras de drenagem de águas pluviais e pavimentação.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea ‘a’, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revel Valdecir Feltrin;
- 9.2. excluir da relação processual a empresa Objetiva Engenharia e Construções Ltda.;
- 9.3. rejeitar as alegações de defesa de Percival Santos Muniz e da empresa Airoidi Construções Ltda. - EPP, salvo no que diz respeito à metodologia de cálculo do débito;
- 9.4. julgar irregulares as contas de Percival Santos Muniz, Valdecir Feltrin e da empresa Airoidi Construções Ltda. - EPP e condená-los solidariamente ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas indicadas até a data do pagamento:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
29/11/2002	25.329,54
10/1/2003	93.600,69
24/2/2003	35.717,76

9.5. aplicar multas individuais de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) a Percival Santos Muniz e a Valdecir Feltrin, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.”

2. No recurso, o agravante alegou o que se segue:

“IV - DA OBSCURIDADE EM VIRTUDE DA NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO VICE-PREFEITO (ENTÃO FISCAL DA CEF)

Restou demonstrado nos autos do presente feito de contas que, ao tempo da execução da obra o Sr. Marcos Reis, então Vice-Prefeito do Município de Rondonópolis, figurou como fiscal da Caixa Econômica Federal.

Inclusive, tal fato constou do Relatório do V. Acórdão, senão vejamos:

‘25.25. É fato que os interesses políticos não podem ser estendidos à empresa Airoidi, seja para beneficiá-la ou prejudicá-la. Entretanto, os fatos apontados pelo então vice-prefeito de Rondonópolis foram verificados por técnico do órgão repassador dos recursos, com base em inspeção realizada na obra, e que culminou na constatação da execução parcial do objeto conveniado. Dessa forma, o argumento mostra-se improcedente.’ (Reprodução integral e fidedigna do texto contido nos subitens 25.25 do Relatório da Ministra Ana Arraes, Tomada de Contas Especial nº 046.725/2012-1, Acórdão nº 7.465/2015 - Segunda Câmara -TCU)

O Sr. Marcos Reis, na condição de fiscal da CEF, acompanhou a execução da obra, tendo inclusive validado as medições parciais apresentadas pela empresa.

Durante a execução da obra, em momento algum o Sr. Marcos Reis apontou a irregularidade decorrente da redução da espessura da base e da sub-base.

Deixou para fazê-lo após a conclusão da obra.

Ora Nobres Ministros, o Fiscal contratado pela Caixa Econômica Federal deve servir para alguma coisa, pois se assim não fosse não teria sido contratado.

É evidente a má-fé do Sr. Marcos Reis, que esperou a obra ser concluída e recebida pelo Ministério da Integração Nacional, tendo sido inclusive aprovada, para denunciar a redução da espessura da base e da sub-base.

Não se pode deixar de registrar que o Sr. Marcos Reis assim agiu por motivação política, com o intuito exclusivo e deliberado de prejudicar o então Prefeito.

Na verdade, o Sr. Marcos Reis alcançou seu intento, prejudicou o então Prefeito e o então Secretário, que nem ao menos detinham conhecimento sobre a redução da base e sub-base.

Nesse aspecto, restou o Voto da Nobre Ministra Relatora, e por consequência o V. Acórdão, obscuro e omissivo, quanto à não responsabilização do Sr. Marcos Reis, na condição de fiscal da CEF, que acompanhou a execução e a evolução da obra, e mesmo assim validou as medições parciais e emitiu parecer pelo recebimento da obra.

É necessário que seja sanado a obscuridade e a omissão acima apontada, as quais, certamente, dará causa a exclusão da responsabilidade do então Prefeito e então Secretário Municipal pela redução da base e sub-base.

V - DA OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO QUANTO AO MATERIAL DE JAZIDA NÃO APONTADO NAS MEDIÇÕES PARCIAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA AIROLDI

Analisando os termos constantes do V. Acórdão, percebe-se que o mesmo é composto do Relatório, do Voto e da decisão proferida pela Segunda Turma do Colendo Tribunal de Contas.

No Relatório, constou que a empresa, **sem qualquer autorização por parte do Gestor**, promoveu a redução da base e da sub-base, para compensar o valor do transporte do material de jazida, que não estava previsto nas planilhas.

Consta ainda do Relatório que, em nenhuma das medições apresentadas pela empresa Airoidi foi apontado o transporte do material de jazida, o que, **ainda que em tese**, justificaria a redução da base e sub-base.

Para melhor elucidar o caso, convém transcrever os itens 25.7 e 25.8 do Relatório do V. Acórdão proferido, senão vejamos:

‘25.7. A alegação no sentido de que houve alteração do projeto, com diminuição da base e sub-base para utilizar o valor para cobrir o valor do transporte de material de jazida não merece prosperar. Primeiro em razão de que a cópia da carta emitida pela empresa em tela, de 15/07/2002, na qual solicita a alteração da Planilha referente ao item 2.0 Pavimentação, para reduzir as camadas de sub base e base a fim de incluir o serviço de Transporte de Material de Jazida, que se encontra na peça 32, p. 7, não possui comprovante de entrega na Prefeitura Municipal de Rondonópolis, tampouco manifestação do gestor, razão pela qual referido documento não pode ser reconhecido para afastar a responsabilidade da empresa.

25.8. Em segundo, o custo do serviço de Transporte de Material de Jazida não constou de nenhuma das medições emitidas pela Airoidi e atestadas, constantes nas peças 30 a 32 dos autos. Referido serviço somente apareceu no item 2.4 da Planilha Comparativa de Custos (subitem dos serviços e Pavimentação), elaborada posteriormente à prestação de contas do convênio, com o objetivo de promover a defesa da referida empresa em face da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal, consoante se observa na peça 32, p. 10, 12 e 14. Dessa forma, tais custos não podem ser considerados como parte dos custos do convênio em tela e afastar o débito imputado;”

Até foi mencionado no Relatório elaborado sobre a inexistência na planilha sobre o material de jazida, no item 25, onde a Nobre Relatora rebate os argumentos da empresa Airoidi.

Contudo, não constou de seu Voto a redução da base e sub-base, sem autorização do então Prefeito, para compensar o não apontamento na planilha do material de jazida.

À Ministra Relatora ficou claro que, a empresa Airoidi, sem qualquer autorização, nem tampouco conhecimento do gestor, reduziu a base e a sub-base.

Perceba Senhora Relatora e Nobres Ministros, que a questão é decisiva para o caso, sendo inclusive determinante para o deslinde do feito.

Se o então Prefeito e não autorizou a redução da base e sub-base, a empresa, **em hipótese alguma deveria tê-lo feito.**

Não bastasse isso, no próprio Relatório, precisamente no item 25.8, a inclita Relatora constatou que a empresa não apontou em nenhuma de suas medições o transporte de material de jazida.

O não apontamento nas medições parciais do transporte do material de jazida, além de demonstrar que a empresa Airoidi reduziu sem o consentimento do então Prefeito e então Secretário Municipal a base e sub-base, não apontou em suas medições parciais a compensação, que seria o tal transporte do material de jazida.

Note-se que, a empresa reduziu por sua conta e risco a espessura da base e sub-base.

Não se pode menosprezar o fato de que, a ciência do então gestor sobre a redução não autorizada da base e sub-base, bem como a omissão nas medições parciais sobre o transporte do material de jazida, é determinante para não responsabilizar o então Prefeito e então Secretário Municipal pelo prejuízo causado ao erário.

Tal fato não constou do Voto da Preclara Ministra Relatora, razão pela qual, o V. Acórdão se tornou omissis, devendo para tanto, ser sanado.

VI - DA OBSCURIDADE E DA OMISSÃO DO CRITÉRIO UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA MULTA NO VALOR DE R\$32.000,00

Da análise do V. Acórdão, constata-se que, no Relatório constou que as condutas praticadas pelo então Prefeito, então Secretário e pela empresa executora da obra deveriam ser punidas com multa, nos termos do artigo 267 do Regimento Interno, combinada com o 57 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

No Voto, a Nobre Ministra Relatora reputou irregulares as contas do então Prefeito, então Secretário Municipal e da empresa Aioldi e fixou a multa no importe de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), para cada um deles.

Contudo, não se pode deixar de registrar que, não constou do V. Acórdão o critério utilizado pela Douta Relatora para fixação da multa em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Ora, as disposições do artigo 267 do RI-TCU e do artigo 57 da Lei orgânica do TCU apenas prevê a possibilidade da aplicação da multa.

Cabe ao julgador, no instante da fixação da penalidade, quantificá-la, dosando a pena, ou seja, justificar o valor da multa, de forma que o valor estabelecido obedeça aos dispositivos legais e verdadeiramente seja proporcional.

Em hipótese alguma se pode admitir que o Tribunal de Contas da União imponha multa pura e simplesmente com o intuito arrecadatório, sob a justificativa de punição pedagógica.

A falta de demonstração dos critérios utilizados para fixação do valor da multa em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), **torna omissis e obscuro do V. Acórdão, no particular.**

VII - DO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO

O parágrafo 3º do artigo 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União estabelece que, *os embargos de declaração suspendem o prazo para cumprimento do acórdão embargado e para a interposição dos demais recursos.*

No 'caput' do mencionado artigo se encontra a previsão expressa para a interposição dos Embargos de Declaração, quando no acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União contiver obscuridade ou contradição, bem como houver omissão no aresto.

'In casu', o ora embargante apontou, demonstrou e comprovou a existência da obscuridade e da omissão no V. Acórdão proferido.

Por tal razão, necessário e devido o recebimento do recurso no efeito suspensivo, obstando com isso, de imediato, o cumprimento do V. Acórdão, o que desde já requer o embargado.

VII - DOS PEDIDOS

'Ex positis', requer o embargante, dignem-se Vossas Excelências em:

- a) *seja juntado aos Autos, substabelecimento anexo (Doc. 1);*
- b) *receberem os Embargos de Declaração no efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 287 do Regimento Interno do TCU;*
- c) *Sanarem as omissões e obscuridades constantes do V. Acórdão, acolhendo e provendo integralmente os Embargos de Declaração ora manejados;*
- d) *Conferirem aos Embargos de Declaração os efeitos infringentes, previstos no parágrafo 7º do artigo 287 do Regimento Interno do TCU.*

VIII - DAS INTIMAÇÕES DESTINADAS AO EMBARGANTE

Por fim, requer o ora embargante, dignem-se Vossas Excelências em determinarem que todas as intimações a ele destinadas, sejam expedidas em nome de seus patronos, ora subscritores, no endereço constante no rodapé."

É o relatório.